

Ofício nº 219/2017.

Parnaíba (PI), 03 de novembro de 2017.

Exmo. Sr. Vereador José Geraldo Alencar Filho Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba Nesta Cidade

Sr. Presidente.

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei Complementar anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

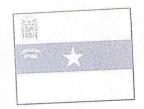
Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Themas de anide him Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

MENSAGEM N	
------------	--

Excelentíssimo(a)s Senhores(as) Vereadores(as),

A Constituição Federal, em seu art. 144, dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da integridade das pessoas é do patrimônio, relacionando os órgãos que a compõe, mencionando no § 8° a possibilidade dos municípios constituírem guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Nesse sentido, a Lei nº 13.022/14, denominada Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando o mencionado § 8º, dispõe expressamente no art. 5º a função das guardas municipais de proteção municipal preventiva, ressalvadas, por óbvio, as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. O extenso rol de competências das Guardas Municipais compreendem, além de ações próprias de policiamento comunitário preventivo, as de fiscalização de trânsito, não fazendo qualquer distinção ou menção à criação de guarda com competência exclusiva.

No Município de Parnaíba, a Guarda Civil Municipal foi criada pela Lei nº1.615, de 23 de dezembro de 1997, posteriormente alterada pela Lei nº 1.989, de 17 de novembro de 2003, a qual assevera que o órgão tem a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações 2003, a lém de zelar pela fiscalização do eumprimento da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na jurisdição do Município de Parnaíba-PI.

Em 2013, entretanto, o Executivo Municipal entendeu por bem editar a Lei Complementar nº 023, de 07 de maio daquele ano, a qual criou e implantou o Sistema Municipal Integrado de Segurança do Municipio, reorganizou e dividiu competências da Guarda Civil de Parnaíba, redefinindo a sua composição. É o que se constata da leitura do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 023/13:

"Paragrafo primeiro. A Guarda Civil de Parnaíba será composta por Guardas Civis - GC, responsáveis pelas ações de promoção da paz social e preventivas a violência, e por Agentes de Transito Municipal - ATM, responsáveis pelas ações de fiscalização e educação do trânsito." (grifamos)

Assim, o art. 4° da sobredita Lei Comptementar ainda dispõe:

"Art. 4°. O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, de nível médio, instituído por meio da Lei Municipal 1.615, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações e correções, passa a denominar-se Agente de Transito Municipal - ATM, com a mesma composição remuneratória e quantidade de cargos atuais, permanecendo vinculados à Secretaria Municipal de Transporte,





Transito e Articulação com as Forças de Segurança. (grifamos)
Paragrafo Primeiro. Os Guardas Civis Municipais automaticamente investidos nos cargos de Agente de Trânsito Municipal, nos termos do caput deste artigo, poderão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da sanção da presente Lei, fazer a opção pela investidura no cargo de Guarda Civil, sem prejuízo de sua remuneração."

Como vemos, a Lei Municipal criou uma divisão de competências que não existia originariamente no Estatuto Geral. Mais que isso, promoveu uma redenominação desnecessária e confusa de cargos.

Esta dicotomia resultou em uma redução no aproveitamento do potencial do efetivo, porquanto impede que GC's exerçam a fiscalização de trânsito, quando necessário; e que um AT realize o patrulhamento ostensivo e atribuições próprias da polícia comunitária.

Tratam-se de 20 cargos de Agente de Trânsito e 20 de Guardas Civis que, limitados por lei, cingem-se ao exercício de sua competência estanque, enquanto a Administração poderia, como de fato podia num passado próximo, dispor de 40 Guardas com iguais competências, proporcionando ao Município o melhor aproveitamento do contingente.

O exercício de fiscalização de trânsito por um Guarda Civil, da maneira como se encontra hoje, constitui-se vício formal que invalidaria os atos dele emanados.

Assim sendo, tanto do ponto de vista legal evidenciado na necessidade de harmonização da Lei Municipal ao Estatuto Geral das Guardas Municipais, estatuído pela Lei Federal nº 13.022/14, como do ponto de vista de melhor gestão de pessoal, com a otimização do quadro e maior aproveitamento do contingente, a unificação por meio da Lei Complementar ora proposta faz-se de fundamental importância, retornando-a ao status quo ante, de forma que todos os Guardas Civis detenham tanto função de polícia comunitária como fiscalizadora de trânsito, o que nos apresenta como a melhor e mais racional opção ao Município no que diz respeito à gestão de pessoal.

Sendo o que havia para o momento, contamos com a necessária sensibilidade de Vossas Excelências no sentido de aprovarem, por ser justo o presente pleito, o projeto de Lei Complementar que ora se encaminha a esta Nobre Casa do Povo.

Enviamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Parnaíba (PI), 03 de novembro de 2017.

Francisco de Assis de Mornes Souza

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4. 242, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a unificação dos quadros de Agentes de Trânsito e Guardas Civis Municipais, altera dispositivos da Lei Complementar nº 023, de 07 de maio de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 77, II, da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

- Art. 1°. Ficam unificados os quadros de Agentes de Trânsito e Guardas Civis Municipais, os quais passarão a denominar-se Guarda Civil de Parnaíba, em harmonia com o que prescreve a Lei Federal n° 13.022, de 08 de agosto de 2014.
- **Art. 2º**. O art. 3º da *Lei Complementar nº 023*, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 3º A Guarda Civil de Parnaíba, vinculada ao Chefe do Poder Executivo, é instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, tendo a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.
 - § 1º A Guarda Civil de Parnaíba será comandada por um comandante, auxiliado por dois coordenadores.
 - § 2º Os cargos de Comandante (Código Dam2) e os Coordenadores (Código Dam3) só poderão ser exercidos por servidores efetivos das respectivas carreiras, conforme preceitua o art. 15 Lei Federal nº 13.022/14."
- **Art. 3º**. O art. 4º da Lei Complementar nº 023, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 4º O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, de nível médio, instituído por meio da Lei Municipal 1.615, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores, passará a denominar-se apenas Guarda Civil Municipal."
- Art. 5°. Ficam revogados os §§ 1° e 2° do art. 4° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013.





Art. 6°. O art. 5° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º É competência geral da guarda municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo Primeiro. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Parágrafo Segundo. São competências específicas da guarda municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem,

atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e

ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção

de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normanização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e

imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVI - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e

dignatários; e





XVII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Terceiro. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

- Art. 7°. Ficam os revogados os artigos 6° e 7° da Lei Complementar n° 023, de 07 de maio de 2013.
- Art. 8°. É fixada em 51 (cinquenta e um) a quantidade de cargos da Guarda Civil de Parnaíba, com a unificação dos quadros, do quais 41 (quarente e um) já estão preenchidos e os demais serão preenchidos com o aproveitamento de pessoal aprovado em concurso público realizado.
 - Art. 9°. Ficam revogadas as disposições em contrário.
 - Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parnaiba (PI), 03 de novembro de 2017.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal

Rua Itaúna, nº 1.434 – Bairro Pindorama – Parnaíba - Pl CNPJ nº 08.554.430/0001-31